



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## Gabinete do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

**PROCESSO N.:** 0146/2021 - TCE/RO.

**CATEGORIA:** Licitações e Contratos.

**SUBCATEGORIA:** Dispensa/Inexigibilidade de Licitação.

**ASSUNTO:** Possíveis ilegalidades na contratação direta de empresa especializada na implantação, gerenciamento, treinamento, assessoria e acompanhamento do Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado (PROAMPE/RO) nas unidades municipais, para prestação de serviços de monitoramento, formação e capacitação continuada dos agentes de crédito (Contrato n. 569/PGE-2020 - SEI/RO 0041.362269/2020-52).

**JURISDICIONADO:** Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI.

**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. 001.231.857-42) - Governador do Estado de Rondônia;  
Sérgio Gonçalves da Silva (CPF n. 390.496.472-00) - Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura-SEDI;  
Paulo Renato Haddad (CPF n. 063.813.438-26) - Coordenador/Ordenador de Despesa;  
Carla Lauriane de Araújo (CPF n. 861.329.382-49) - Chefe do Núcleo de Compras;  
Janaína Oliveira Neves (CPF n. 963.030.422-87) - Coordenadora de Desenvolvimento de Micro e Pequenas Empresas e EPP - CODMPE-SEDI;  
Laís Lima Carvalho (CPF n. 860.715.212-20) - Fiscal do Contrato n. 569/PGE-2020;  
Carla Manuela Franco dos Santos (CPF n. 005.582.942-27) - Fiscal do Contrato n. 569/PGE-2020.

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E  
INFRAESTRUTURA. INEXIGIBILIDADE DE  
LICITAÇÃO. CONTRATO N. 569/PGE-2020.  
ANÁLISE TÉCNICA. IMPROPRIEDADES  
DETECTADAS. TUTELA INIBITÓRIA.  
CONCESSÃO. AUDIÊNCIA.  
ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO  
DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA PARA  
ACOMPANHAMENTO.

1



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto  
Omar Pires Dias

## DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0016/2021-GABOPD

1. Trata-se de processo instaurado com o objetivo de verificar a legalidade da contratação direta (inexigibilidade de licitação) da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda. (CNPJ n. 23.604.632/0001-60), pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI (SEI/RO 0041.362269/2020-52), para a prestação de serviços técnicos de implantação, gerenciamento, treinamento, assessoria e acompanhamento do Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado (PROAMPE/RO), nas unidades municipais, para prestação de serviços de monitoramento, formação e capacitação continuada de agentes de crédito.

2. *A priori*, convém registrar que o aviso de inexigibilidade foi assinado pelo Senhor Paulo Renato Haddad (Coordenador Técnico da SEDI) e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 230, de 26.11.2020 (ID=992161). Conforme consta na Justificativa de ID=992165, o objeto da contratação realizada pela Administração foi enquadrado na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. O Contrato n. 569/PGE-2020 (ID=992163) foi assinado no dia 1º.12.2020 pelos Senhores Cássio Bruno Castro Souza e Juraci Jorge da Silva, Procuradores do Estado de Rondônia, pelo Senhor Sérgio Gonçalves da Silva, Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e de Infraestrutura, e pelo Senhor Weberson Rodrigo Pope, sócio administrador da empresa contratada, ao custo anual de R\$ 999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil reais).

4. Após a devida autuação no âmbito deste Tribunal de Contas, os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para a confecção de Relatório de Instrução Preliminar (ID=994136), cuja conclusão se deu nos seguintes termos, *in verbis*:

103. Encerrada a análise preliminar da contratação direta da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, CNPJ: 23.604.632/0001-60, pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, SEI/RO 0041.362269/2020-52, para a implantação, gerenciamento, treinamento, assessoria e acompanhamento do Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado – PROAMPE/RO, nas unidades municipais, para prestação de serviços de monitoramento, formação, capacitação continuada dos agentes de crédito, conclui-se pela existência das irregularidades e responsabilidades abaixo delineadas:

3.1. De responsabilidade do senhor Sérgio Gonçalves da Silva, superintendente estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura do estado de Rondônia – SEDI, CPF n. 390.496.47200, por:

a. Realizar a contratação direta da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, CNPJ: 23.604.632/0001-60, representando a Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, conforme SEI/RO 0041.362269/2020-52, via inexigibilidade de licitação, por meio do Contrato n. 569/PGE-2020, sem preencher os requisitos legais, deixando de comprovar a inviabilidade da competição, bem como deixando de demonstrar a presença simultânea dos requisitos de ser o serviço técnico



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## Gabinete do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

especializado, possuir natureza singular e notória especialização da empresa contratada, infringindo o art. 37, XII da CF c/c art. 25, II da Lei n. 8.666/93;

b. Assinar o Decreto n. 25.555 de 16.11.2020, em conjunto com o governador do estado de Rondônia, que cria o PROAMPE/RO (Programa de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores de Pequenos Negócios do Estado de Rondônia), inovando no ordenamento jurídico e contrariando lei estadual vigente (Lei n. 1.040 de 23.1.2002), sendo, portanto, ilegal e inválido, por afronta à hierarquia das normas do direito brasileiro c/c art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) c/c ao art. 5º, II da Constituição Federal;

3.2. De responsabilidade da senhora Janaína Oliveira Neves, CPF n. 963.030.422-87, coordenadora de desenvolvimento de micro e pequenas empresas e EPP - CODMPE-SEDI, e do e do senhor Paulo Renato Haddad, coordenador/ordenador de despesa, CPF n. 063.813.438-26, por:

a. Elaborar a justificativa de inexigibilidade da licitação, dando ensejo à contratação direta da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, CNPJ: 23.604.632/0001-60, pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura - SEDI, processada no SEI/RO 0041.362269/2020-52, por meio do Contrato n. 569/PGE-2020, sem preencher os requisitos legais, deixando de comprovar a inviabilidade da competição, bem como deixando de demonstrar a presença simultânea dos requisitos de ser o serviço técnico especializado, possuir natureza singular e notória especialização da empresa contratada, infringindo o art. 37, XII da CF c/c art. 25, II da Lei n. 8.666/93;

3.3. De responsabilidade da senhora Laís Lima Carvalho, CPF: 860.715.212-20, fiscal do Contrato n. 569/PGE-2020, e da senhora Carla Manuela Franco dos Santos, CPF: 005.582.942-27, fiscal do Contrato n. 569/PGE-2020, conforme Portaria n. 243 de 4.12.2020, por:

a. Elaborar e assinar Relatório de Fiscalização, datado de 29.1.2021, certificando que os serviços executados pela empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, no mês de dezembro de 2020, foram prestados de acordo com o objeto proposto, a despeito de a empresa não ter desenvolvido software para solicitação de financiamentos e gerenciamento do programa, serviço previsto para ser executado no aludido período, infringindo o art. 67, §1º da Lei n. 8.666/93 c/c item 24 do termo de referência retificado mediante errata (cronograma);

3.4. De responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF: 001.231.857-42, governador do estado de Rondônia, por:

a. Assinar o Decreto n. 25.555 de 16.11.2020, que cria o PROAMPE/RO (Programa de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores de Pequenos Negócios do Estado de Rondônia), inovando no ordenamento jurídico e contrariando lei estadual vigente (Lei n. 1.040 de 23.1.2002), sendo, portanto, ilegal e inválido, por afronta à hierarquia das normas do direito brasileiro c/c art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) c/c o art. 5º, II da Constituição Federal.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

104. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

a. Conceder tutela inibitória para determinar a imediata suspensão dos pagamentos a serem realizados em favor da contratada, empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda, CNPJ: 23.604.632/0001-60, decorrentes do Contrato n. 569/PGE-2020, SEI/RO 0041.362269/2020-52, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com o fim evitar a possível ocorrência de dano ao erário, tendo em vista as irregularidades apontadas na conclusão deste relatório (item 3), bem como a presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e considerando que o contrato está no seu primeiro mês de execução e ainda não houve pagamentos à contratada, nos termos do art. 3º-A, caput da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 108-A, caput, do Regimento Interno do TCERO;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## Gabinete do Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

- b. Determinar à Administração que avalie a suspensão da contratação, de ofício, informando a esta Corte de Contas a sua decisão, nos termos do art. 63, caput, do Regimento Interno do TCERO, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se à determinação de sustação da contratação por parte da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO);
- c. Comunicar a ALE/RO, em caso de não suspensão da contratação de ofício pela Administração, para que determine a sustação do Contrato n. 569/PGE-2020, e solicite, de imediato, a adoção de providências pelo Poder Executivo, nos termos do art. 63, §2º do Regimento Interno do TCERO;
- d. Determinar a audiência dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório (item 3), com fundamento no art. 30, §1, II do Regimento Interno do TCERO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas.

5. É o relatório, em apertada síntese.
6. Compulsando os autos, observa-se do exame técnico preliminar (ID=994136) que foram detectadas possíveis ilegalidades na contratação da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda. (CNPJ 23.604.632/0001-60), pela Superintendência Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura – SEDI.
7. O amplo objeto da contratação, conforme o disposto na Justificativa de ID 992165, foi enquadrado como hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, que se refere à norma regente da contratação direta sobre serviços técnicos que, por sua natureza singular ou notória especialização, apresentam-se inviáveis à competição.
8. De acordo com a Súmula n. 252 do Tribunal de Contas da União – TCU, a inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no artigo 13 da mencionada lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.
9. No entanto, nota-se que, no caso em tela, não foi efetivamente comprovada a natureza singular do serviço contratado por inexigibilidade, visto que não foram coligidos aos autos documentos hábeis a comprovar a exclusividade do fornecimento do serviço pela empresa Impacto RH, tampouco foi suficientemente evidenciada a ausência de disponibilidade de outros profissionais capacitados para prestarem o mesmo serviço, dando-se preferência e exclusividade supostamente arbitrária e injustificada à empresa do Espírito Santo.
10. Além disso, constata-se que também não foi comprovada a notória especialização da contratada, porquanto a empresa foi criada no ano de 2015. Como bem apontado pelo Corpo Técnico desta Corte, por melhores que sejam os profissionais envolvidos na prestação dos serviços, é difícil crer que, em menos de 5 (cinco) anos de funcionamento, a pessoa jurídica já possua notória especialização em um serviço de tamanha relevância, como a “implantação, gerenciamento, treinamento, assessoria e acompanhamento de um Programa Estadual de Microcrédito Produtivo e Orientado para prestação de serviços de monitoramento, formação, capacitação continuada dos agentes de crédito” de um Estado da federação.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto  
Omar Pires Dias

11. Verificou-se, ainda no presente processo, possíveis irregularidades no que concerne ao Decreto n. 25.555, de 16.11.2020, que instituiu o Programa de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e Empreendedores de Pequenos Negócios do Estado de Rondônia (PROAMPE/RO), além de problemas na execução das atividades desenvolvidas pela empresa Impacto RH e na própria fiscalização contratual.

12. Assim, sem delongas e em análise perfunctória, nota-se que, aparentemente, existem as impropriedades apontadas pelo Corpo Instrutivo, razão pela qual corroboro o Relatório de Instrução Preliminar de ID=994136 por seus próprios fundamentos. Por consequência, torna-se necessário oportunizar ao atual Gestor da SEDI que apresente esclarecimentos e documentos que entenda pertinentes, nos termos do artigo 30, § 1º, II, do Regimento Interno do TCE-RO, em observância ao exercício do contraditório e ampla defesa, bem como que avalie a possibilidade de suspensão da contratação em questão, informando a este Tribunal de Contas acerca da sua decisão.

13. Por conseguinte, com o objetivo de não prejudicar a celeridade processual, abstenho-me de determinar a audiência dos demais responsáveis indicados no item 3 da conclusão técnica neste momento.

14. Quanto ao pedido de tutela inibitória proposto pela Unidade Técnica, entendo preliminarmente que preenche as condições para a sua concessão, porquanto as irregularidades evidenciadas, a princípio, contrariam normativos aplicáveis à espécie como, por exemplo, a realização de contratação direta indevida, mediante inexigibilidade de licitação, vez que não restou demonstrada a existência dos requisitos legais aptos a dispensarem a realização de licitação, implicando em suposta infringência ao artigo 37, XII da CF/88 c/c o artigo 25, II, da Lei n. 8.666/1993.

15. Ademais, durante a execução contratual, verificou-se outra irregularidade grave, consistente na possível certificação e ateste de nota fiscal referente a serviços que não foram, de fato, prestados pela contratada. *In casu*, não foi registrado no Relatório de Atividades da contratada, referente ao mês de dezembro de 2020, tampouco no processo administrativo da fiscalização, o desenvolvimento de software, etapa que deveria ter sido cumprida no aludido mês, implicando em infringência ao artigo 67 da Lei n. 8.666/1993.

16. À vista disso, em razão das inconsistências apontadas na instrução e da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, imperioso proteger o interesse público envolvido na contratação em apreço, determinando-se, doravante, a concessão de tutela inibitória com o fim de suspender os pagamentos a serem realizados à contratada até ulterior deliberação desta Corte.

17. Por todo o exposto, **DECIDO:**

**I – CONCEDER** tutela inibitória a fim de determinar a imediata suspensão dos pagamentos a serem realizados em favor da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda. (CNPJ n. 23.604.632/0001-60), decorrentes do Contrato n. 569/PGE-2020 (SEI/RO 0041.362269/2020-52), até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, com o objetivo de evitar futura lesão ao erário, tendo em vista as impropriedades apontadas no Relatório de



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete do Conselheiro-Substituto  
**Omar Pires Dias**

Instrução Preliminar de ID=994136, bem como em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, nos termos do artigo 3º-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 108-A, caput, do Regimento Interno do TCE-RO.

**II – DETERMINAR** ao Senhor Sérgio Gonçalves da Silva (CPF n. 390.496.472-00), Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura-SEDI, ou quem o substitua ou suceda, que suspenda os pagamentos a serem realizados em favor da empresa Impacto RH - Gestão Administrativa & Treinamentos Ltda. (CNPJ n. 23.604.632/0001-60), decorrentes do Contrato n. 569/PGE-2020, até posterior deliberação desta Corte de Contas, em razão das falhas consignadas no Relatório Técnico Preliminar (ID=994136).

**III – CITAR** o Senhor Sérgio Gonçalves da Silva (CPF n. 390.496.472-00), Superintendente Estadual de Desenvolvimento Econômico e Infraestrutura-SEDI, ou quem o substitua ou suceda, por Mandado de Audiência, nos termos do artigo 30, § 1º, II, do Regimento Interno do TCE-RO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, remeta a esta Corte de Contas razões de justificativas acerca das impropriedades mencionadas no Relatório Técnico Preliminar (ID=994136), bem como se manifeste acerca da possibilidade de suspensão da contratação em questão, informando a este Tribunal de Contas acerca da sua decisão. Para tanto, deve ser enviada cópia do Relatório Técnico Preliminar (ID=994136) para que sirva de subsídio.

**IV – DETERMINAR** ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, incluindo sua publicação, com a urgência que o caso requer. Após, deve-se acompanhar o prazo contido no item III deste dispositivo. Sobrevindo ou não a documentação requerida, o feito deverá ser encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para apreciação.

**V – DAR CIÊNCIA** desta Decisão aos responsáveis indicados no cabeçalho, bem como aos Senhores Juraci Jorge da Silva e Cássio Bruno Castro Souza, Procuradores do Estado de Rondônia, via diário oficial eletrônico desta Corte, informando-os que o inteiro teor deste *Decisum* encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br).

Gabinete do Relator, 26 de fevereiro de 2021.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator